



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600105-05.2020.6.16.0120 – NOVA AURORA – PARANÁ

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Recorrentes: Junior Antunes de Oliveira e outro
Advogado: Lucas Pecinha de Paula e Souza – OAB: 65337/PR
Recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal
Advogados: Bruno Claudino D'Alécio – OAB: 72977/PR e outra

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, Z, C.C O IV, A, C.C O VII, B, DA LC Nº 64/90. ENFERMEIRO. CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia está em definir se as atividades plantonistas realizadas pelo candidato no Município de Nova Aurora/PR – enfermeiro contratado pela empresa terceirizada Serviços de Engenharia e Medicina S/A – enquadra-se como servidor público para fins de desincompatibilização.
2. A abertura da via recursal pelo art. 276, I, b, do Código Eleitoral exige efetivo confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a mera transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE.
3. O instituto da desincompatibilização de cargos públicos disciplinado na LC nº 64/90 encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a “evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições” (GOMES, J. J. Direito eleitoral. 10. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2014, p. 170).



4. A *ratio essendi* da incompatibilidade em apreço "reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições" (AgR–REspe 46–71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.12.2017).

5. A propósito, consta da moldura fática do acórdão regional que "[...] embora tenha se desincompatibilizado oficialmente do cargo, em razão de pedido de licença, o pretense candidato continuou a prestar os mesmos serviços de enfermeiro plantonista por intermédio de empresa terceirizada, bem como utilizando-se de sua influência para conquistar a simpatia de possíveis eleitores".

6. A pretensão de afastar os fundamentos do Tribunal *a quo* acerca da burla à norma de regência e da continuidade das atividades realizadas no município, idênticas às desempenhadas no exercício do cargo público ocupado pelo ora recorrente, demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência inadmissível nesta via excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

7. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Junior Antunes de Oliveira e pelo Partido Cidadania – Municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Paraná (TRE/PR) pelo qual, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso eleitoral da impugnante para julgar procedente a ação de impugnação e, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura do primeiro recorrente para o cargo de vereador do Município de Nova Aurora/PR nas eleições de 2020, ante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c.c o IV, a, c.c o VII, b, da LC nº 64/90.

Em destaque, a ementa do acórdão impugnado:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. ART. 1º, II, "L", IV "A" E VII, "B", DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A exigência de que a desincompatibilização se efetive, principalmente, no plano fático, decorre de que as denominadas inelegibilidades "relativas" tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretense candidato

tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

2. Consta-se que o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de demonstrar que, embora tenha se desincompatibilizado oficialmente do cargo público, em razão de pedido de licença, o pretense candidato continuou a prestar os mesmos serviços por intermédio de empresa terceirizada, bem como utilizando-se de sua influência para conquistar a simpatia de possíveis eleitores.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que "exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato" (TSE, Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12 /2018).

4. Necessidade de desincompatibilização de fato por 03 meses antes das eleições, de forma ininterrupta e contínua, o que não foi respeitado pelo pretense candidato.

5. Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura (ID nº 62000938).

No recurso especial de ID nº 59641838, interposto com fundamento no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, Junior Antunes de Oliveira e Partido Cidadania – Municipal sustentam, em síntese:

a) o devido afastamento de fato das atividades desenvolvidas pelo candidato para a CONSAMU;

b) ser despcienda sua desincompatibilização no tocante à prestação de serviços realizada para a empresa privada denominada Serviços de Engenharia e Medicina S/A – SMB, ante a ausência de vínculo empregatício. No ponto, suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgado do TSE (REspe nº 176-78/SP);

c) as atividades plantonistas desenvolvidas nos dias 9.9.2020 e 13.9.2020 ocorreram na base descentralizada de Jesuítas/PR, município diverso daquele em que pleiteada a candidatura, situação a afastar a causa de inelegibilidade;

d) a prestação de serviços em um único dia – 3.9.2020, data, inclusive, anterior à convenção partidária – não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades no processo eleitoral; e

e) a impossibilidade de se ampliar o alcance das normas restritivas do *jus honorum*,

Contrarrazões ofertadas pelo Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (ID nº 62001738).

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, §3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento do recurso especial, em parecer assim ementado (ID nº 60634838):

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR (CANDIDATO SUPLENTE). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A MERA TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA TSE Nº 28. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM O NÃO AFASTAMENTO DE FATO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MOLDURA FÁTICA. ÓBICE À REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA TSE Nº 24.



— Parecer pela negativa de seguimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, **a insurgência não merece prosperar.**

Na espécie, o TRE/PR, por unanimidade, reformou a sentença para julgar procedente a ação de impugnação e, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura de Junior Antunes de Oliveira para o cargo de vereador do Município de Nova Aurora/PR nas eleições de 2020, ante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c.c o IV, a, c.c o VII, b, da LC nº 64/90.

Consoante se observa da legislação aplicável, para a disputa do pleito de vereador, os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições, nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

O cerne da controvérsia está em definir se as atividades plantonistas realizadas no Município de Nova Aurora/PR – enfermeiro contratado pela empresa terceirizada Serviços de Engenharia e Medicina S/A – enquadra-se como servidor público para fins de desincompatibilização.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no aresto regional:

Conforme relatado, a sentença julgou improcedente a impugnação proposta pelo partido recorrente e deferiu o registro de candidatura de Junior Antunes de Oliveira por entender que o trabalho por ele exercido em empresa terceirizada não impediria o reconhecimento da efetiva desincompatibilização.

Com efeito, o pré-candidato ocupava o cargo de Enfermeiro Plantonista na Prefeitura Municipal de Nova Aurora /PR (CONSAMU) e é postulante ao cargo de Vereador. Para tanto, em observância às regras eleitorais, notadamente o art. 1º, II, "L", IV "A" e VII, "B", da LC nº 64/90, foi afastado de suas funções por meio de licença, a partir do dia 15 de agosto de 2020 (ID. 14378466).

Sucedo que o recorrente noticia em impugnação que o pretense candidato continuou a prestar os mesmos serviços por intermédio de empresa terceirizada (SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A).

Assim, cinge-se o deslinde do feito a definir se o recorrido teria efetivamente se afastado das atribuições do posto público durante o período de 03 meses antes do pleito, conforme exigido pelo art. 1º, II, "L", IV "A" e VII, "B", da LC nº 64/90.

Pois bem.

A hipótese de inelegibilidade epigrafada exige prévia desincompatibilização do servidor público com 03 meses de antecedência do pleito, senão vejamos:

[...]

A exigência de que a desincompatibilização se efetive, principalmente, no plano fático, decorre de que as denominadas inelegibilidades "relativas" tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretense candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.



Na hipótese de que se cuida, é incontroversa a existência de afastamento por parte de Junior Antunes formal do cargo público na CONSAMU de Oliveira a partir de 15 de agosto de 2020, o que também pode ser confirmado pelos documentos colacionados aos autos (ID. 14379816 e 14379866).

Por sua vez, o Ofício de ID. 14379866, que complementa o de ID. 14379816, relata que o pretense candidato teria desrespeitado o prazo de desincompatibilização ao prestar serviços no Município de Nova Aurora, em 03/09/2020, através de empresa terceirizada (SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A), que atua conjuntamente com a CONSAMU por meio de contrato de consórcio.

De outro lado, a Declaração da SMB de ID. 14379916 confirma a prestação desses serviços nas datas de 03/09/2020, 09/09/2020 e 13/09/2020 e esclarece que Junior Antunes de Oliveira foi contratado para realizar plantões de enfermagem em Nova Aurora.

Como visto, o cargo do qual o recorrido se desincompatibilizou era justamente o de Enfermeiro Plantonista, evidenciando que o afastamento de fato não foi ininterrupto e contínuo.

Logo, tenho que o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de demonstrar que, embora tenha se desincompatibilizado oficialmente do cargo, em razão de pedido de licença, o pretense candidato continuou a prestar os mesmos serviços de enfermeiro plantonista por intermédio de empresa terceirizada, bem como utilizando-se de sua influência para conquistar a simpatia de possíveis eleitores.

Sobre essa questão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já

firmou o entendimento de que "*exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato*" (TSE, Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 06/12/2018).

A ratificar o acima expandido, é pertinente destacar o bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau (ID. 14381816), cujo teor foi referendado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 18537966):

"É evidente que não houve afastamento de fato pelo impugnado, mas apenas burla à regra eleitoral. Isso porque, aos olhos do povo, o impugnado continuava a desempenhar o exercício de suas funções normalmente, pouco importando se por empresa terceirizada, ou pela própria Administração Pública.

O fato de o impugnado ser servidor público, e, posteriormente, prestar serviços idênticos por intermédio de firma terceirizada, sem sombra de dúvidas, é apto a induzir a população a crer que continuava desempenhando normalmente as suas funções públicas, mormente porque, caso ausente interesse político, aos demais cidadãos pouco importa se as funções exercidas estão sendo feitas mediante vínculo com Administração Pública ou com empresa privada".

Nesse contexto, a desincompatibilização tardia, efetuada apenas com 02 meses de antecedência do pleito, impede o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente porque está presente causa legal de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", IV "A" e VII, "b", da LC nº 64/90.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (ID nº 62000888, fls. 1-3)

Para afastar tais conclusões, assevera o recorrente que "*não executou o mesmo cargo e a mesma função do cargo público, considerando que não houve a prestação de serviço em cargo público, vez que*



a contratação, ressalta-se em apenas um dia no município de Nova Aurora/PR, foi realizada diretamente com a empresa privada, sem qualquer vínculo público" (ID nº 62001088, fl. 10).

Aduz, ainda, que, em verdade, "a prestação de serviços nos dias 09/09/2020 e 13/09/2020, ocorreram no município de Jesuítas/PR, ou seja, município diverso do qual o Recorrente disputa cargo eletivo, que é NOVA AURORA/PR" (ID nº 62001088, fl. 5).

Pondera que "os serviços prestados em um único dia com um único atendimento em Nova Aurora/PR, não fere os princípios da igualdade, lisura do pleito, legitimidade e normalidade da representação política" (ID nº 62001088, fl. 16).

Nesse diapasão, a pretensão de afastar os fundamentos do Tribunal *a quo* a respeito da continuidade das atividades realizadas no município, ainda que em caráter plantonista, com a consequente manutenção de sua imagem vinculada ao serviço público municipal, demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência inadmissível nesta via excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

Ademais, não obstante o recorrente ter feito menção ao julgado do TSE (REspe nº 176-78/SP), tal precedente não é suficiente para a abertura da via recursal pelo art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, o qual exige **efetivo** confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a simples transcrição de trechos do acórdão paradigma, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE. Nesse sentido: AgR-AI nº 0601994-29/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.6.2019.

E ainda: "consoante a jurisprudência desta Corte e o Enunciado nº 28 de sua Súmula, a mera transcrição da ementa, de trechos ou, até mesmo, do inteiro teor dos precedentes não é suficiente para caracterizar o *dissídio jurisprudencial*" (AgR-AI nº 447-02/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.8.2019).

Por outro lado, cumpre ressaltar que o instituto da desincompatibilização de cargos públicos disciplinado na LC nº 64/90 encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a "evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições" (GOMES, J. J. Direito eleitoral. 10. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2014, p. 170).

Nessa perspectiva, a despeito das ponderações do recorrente, irrelevante, para os fins ora perseguidos, a efetiva influência do servidor no eleitorado, porquanto a *ratio essendi* da inelegibilidade em apreço "reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinhará a higidez e a lisura das eleições" (AgR–REspe 46-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.12.2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, trata-se de recurso especial interposto por Junior Antunes de Oliveira e Partido Cidadania – Municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Paraná (TRE/PR) pelo qual, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso eleitoral da impugnante para julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o registro de candidatura do primeiro recorrente para o cargo de vereador do município de Nova Aurora/PR nas eleições de 2020, ante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c.c o IV, *a*, c.c o VII, *b*, da LC nº 64/1990.

2. Na hipótese, a questão controvertida é saber se as atividades plantonistas de enfermeiro contratado por empresa terceirizada para prestar serviço à administração pública municipal equivalem as de servidor público para fins de desincompatibilização.

3. A Corte Regional considerou que "o fato de o impugnado ser servidor público, e, posteriormente, prestar serviços idênticos por intermédio de firma terceirizada, sem sombra de dúvidas, é apto a



induzir a população a crer que continuava desempenhando normalmente as suas funções públicas, mormente porque, caso ausente interesse político, aos demais cidadãos pouco importa se as funções exercidas estão sendo feitas mediante vínculo com Administração Pública ou com empresa privada”.

4. O e. Relator, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, nega provimento ao recurso e mantém o indeferimento da candidatura, por considerar que o afastamento da alegada desincompatibilização demandaria reexame de fatos e provas.

5. Com todas as vênias, entendo que deve ser provido o recurso especial.

6. Esta Corte Superior decidiu recentemente, à unanimidade, que a prática do exercício da medicina de modo particular, mediante prestação de serviço de forma terceirizada e sem vínculo empregatício com a Administração Pública, não demanda desincompatibilização para fins de candidatura (Respe nº 0600096-62, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 11.12.2020). O entendimento se amolda à diretriz de que as normas restritivas do exercício de direitos políticos devem ser interpretadas restritivamente.

7. No caso, é incontroverso o afastamento do candidato do cargo público de enfermeiro a partir de 15 de agosto de 2020. Consta dos autos que, após essa data, o candidato prestou serviços eventuais no município de Nova Aurora como contratado da empresa terceirizada SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A. Não mais havia, portanto, vínculo funcional com a Administração Pública apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c.c o IV, a, c.c o VII, b, da LC nº 64/1990.

8. Registro que a apuração de eventual fraude, consistente na simulação de continuidade do vínculo funcional, não constitui objeto a ser apurado em ação de impugnação de candidatura. De todo o modo, há que se registrar, especialmente no contexto da pandemia, que a convocação de profissional da saúde para prestação de serviço por apenas um ou por três dias, conforme se discute no caso – não é suficiente para violar a legitimidade do pleito ou a isonomia entre os candidatos.

9. Diante dos fundamentos acima expostos, dirijo do relator, para dar provimento ao recurso eleitoral interposto e deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Nova Aurora/PR, nas Eleições 2020.

10. É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600105-05.2020.6.16.0120/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrentes: Junior Antunes de Oliveira e outro (Advogado: Lucas Pecinha de Paula e Souza – OAB: 65337/PR). Recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Bruno Claudino D’Alécio – OAB: 72977/PR e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso (presidente), negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.



